PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.704, DE 18 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a regulamentação da cobrança de ISSQN sobre pedágio, alterando a Tabela do Anexo I do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica incluído na lista de serviços de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), **constante do art. 29 da Lei nº 1.218**, de 07 de dezembro de 1.977, alterada pela Lei nº 1.669, de 22 de dezembro de 1989, o item:

100 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou normas oficiais.

Art. 2º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 100 do art. 29 da Lei nº 1.218, de 07 de dezembro de 1.977, alterada pela Lei nº 1.669, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

Art. 3º - A base de cálculo apurada nos termos do art. 2º da presente Lei, é acrescida, no Município de Arapongas – onde há posto de cobrança de pedágio – do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

Art. 4º - Para fins do item 100 do art. 29 da Lei nº 1.218, de 07 de dezembro de 1.977, alterada pela Lei nº 1.669, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º - A alíquota máxima de incidência do ISSQN sobre exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou normas oficiais é fixada em 5% (cinco por cento).

Art. 6º - Esta Lei poderá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 18 de setembro de 2000

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

JOSÉ CARLOS PRADO DE TOLEDO
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 02/10/2000
Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.704, DE 18 DE SETEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a regulamentação da cobrança de ISSQN sobre pedágio, alterando a Tabela do Anexo I do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica incluído na lista de serviços de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) constante do art. 29 da Lei nº 1.218, de 07 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 1669, de 22 de dezembro de 1989, o item:

100 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou normas oficiais.

Art. 2º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 100 do art. 29 da Lei nº 1.218, de 07 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 1669, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios.

Art. 3º - A base de cálculo apurada nos termos do art. 2º da presente Lei, é acrescida, no Município de Arapongas – onde há posto de cobrança de pedágio – do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

Art. 4º - Para fins do item 100 do art. 29 da Lei nº 1.218, de 07 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 1.669, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 5º - A alíquota máxima de incidência do ISSQN sobre exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou normas oficiais é fixada em 5% (cinco por cento).

Art. 6º - Esta Lei poderá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 18 de setembro de 2000.

JOSÉ A. BISCA
PREFEITO

JOSÉ CARLOS PRADO DE TOLEDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Folha do Norte
Em, 20 / 10 / 00
Funcionário